



## PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLS nº 232, de 2006, que *altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, para incluir a literatura de cordel entre os segmentos beneficiados com a dedução integral do imposto de renda devido sobre as quantias destinadas a doações e patrocínios.*

### RELATOR: Senador JOÃO TENÓRIO

#### I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2006, de autoria do Senador EFRAIM MORAIS.

O PLS é composto por dois artigos. O primeiro modifica o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como Lei Rouanet, para incluir as doações e patrocínios para edição de literatura de cordel como passíveis de dedução no imposto de renda.

O art. 2º estatui a cláusula de vigência.

Após tramitar na CAE, este PLS será encaminhado à Comissão de Educação, onde será apreciado em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

#### II – ANÁLISE

Como a matéria será encaminhada para a Comissão de Educação para decisão terminativa, quando deverão ser analisados seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, a avaliação na Comissão de Assuntos Econômicos deverá se concentrar nos aspectos de mérito.



Deve-se destacar, entretanto, que o projeto de lei não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade. Nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre direito tributário; proteção ao patrimônio cultural; e cultura. Já o *caput* do art. 48 de nossa Carta Magna prevê que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União.

O grande mérito do PLS nº 232, de 2006, é explicitar a literatura de cordel como elemento importante da cultura nacional e merecedora de benefícios fiscais. Isto porque a Lei Rouanet, observados os limites impostos em lei, já permite a dedução dos gastos com doação e patrocínio para *livros de valor artístico, literário ou humanístico*, o que, implicitamente, inclui a literatura de cordel. Também é possível que, no futuro, a literatura de cordel venha a ser reconhecida como patrimônio cultural imaterial, o que também a qualificaria para receber os benefícios da Lei Rouanet.

De acordo com o art. 26 da Lei Rouanet, o contribuinte pessoa física pode abater até 80% do valor doado e até 60% do valor patrocinado. Para o contribuinte pessoa jurídica, tributado com base no lucro real, esses percentuais são de, respectivamente, 40% e de 30%. Adicionalmente, para pessoas físicas, o somatório de deduções referentes a incentivo à cultura, à atividade audiovisual e aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderá ultrapassar o limite de 6% do imposto de renda devido, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. No caso de pessoas jurídicas, o art. 5º dessa Lei estatui que a dedução oriunda de contribuições para incentivo à cultura não poderá ultrapassar 4% do imposto devido.

Em relação aos benefícios potenciais da aprovação do PLS nº 232, de 2006, não há o que contestar, pois a literatura de cordel é uma das grandes expressões da cultura popular brasileira. Trazida pelos portugueses, a literatura de cordel foi disseminada com maior intensidade no Nordeste, a partir do final do século XIX. Até meados do século passado, quando a televisão ainda não havia se popularizado, o cordel era um importante instrumento de comunicação, descrevendo, na forma de poesia, os principais acontecimentos do País. Ainda hoje, os acontecimentos nacionais são importante fonte de inspiração para os cordelistas, mas outros aspectos da cultura nacional também são narrados, como as lendas e os casos locais, a trajetória de figuras ilustres ou simples estórias envolvendo traição ou humor.



E, com a migração de nordestinos pelo País, o cordel é hoje também popular nos grandes centros urbanos do Centro-Sul, em especial no Rio de Janeiro e em São Paulo.

Mesmo com pouco apoio oficial, há algumas instituições que têm por objetivo preservar e estimular a literatura de cordel. Destacam-se, nesse sentido, o Museu do Cordel, em Caruaru, e a Academia Brasileira de Literatura de Cordel (ABLC), no Rio de Janeiro, que possui um acervo de cerca de 15 mil títulos. Também ocorrem, embora com rara freqüência, exposições e concursos. Por exemplo, em 2005, durante o Ano do Brasil na França, bancos oficiais e o setor privado apoiaram uma exposição itinerante sobre a literatura de cordel em três cidades francesas.

Espera-se, com a aprovação deste PLS, que ocorra um aumento da produção da literatura de cordel. Em 2000, estimava-se em 500 o número de novos folhetos produzidos anualmente, com tiragem média de mil unidades, podendo chegar a cinco mil. Esses folhetos são vendidos por cerca de R\$ 1,00 a unidade, do qual, cerca de 70% corresponde aos custos de produção e distribuição. Assim, para fazer uma tiragem média, o cordelista tem de fazer um investimento de cerca de R\$ 700,00. Esse valor pode parecer baixo, se pensarmos em uma empresa, mas pode ser muito elevado para o padrão financeiro de um autor de cordel, o que pode inviabilizar a produção.

Quanto ao impacto financeiro da aprovação deste PLS, não se pode negar que haverá uma elevação da renúncia fiscal: ao aumentar o leque de opções para doadores e patrocinadores de projetos culturais, o mais natural é que aumente o incentivo à cultura e, portanto, a dedução do imposto de renda. Isso é particularmente verdadeiro porque os incentivos fiscais decorrentes da Lei Rouanet estão longe de alcançar os limites máximos previstos em Lei. Os valores previstos para 2005 da isenção fiscal em função da Lei Rouanet não atingiam R\$ 300 milhões. Já o limite máximo de isenção para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, de 4%, era da ordem de R\$ 1,5 bilhão. Portanto, os incentivos fiscais poderiam ser quase cinco vezes maiores do que foram efetivamente.

Contudo, embora seja difícil fazer uma avaliação precisa dos custos associados à aprovação deste PLS, tudo indica que eles serão baixos, tanto em termos absolutos, como em relação aos benefícios propostos. Suponha-se que a ABLC resolvesse, ao longo dos três anos subsequentes à aprovação desta proposição, reeditar os 15 mil títulos que possui em seu acervo. E que a produção anual dobrasse de quinhentos para mil novos títulos



a cada ano. Isso significaria que, nos três anos que se seguirem à aprovação desta proposição, haveria patrocínio ou doação para cerca de 6 mil títulos, cada um com tiragem de mil exemplares e ao custo de setenta centavos a unidade. Mesmo que o custo subisse para R\$ 1,00 a unidade, as doações e patrocínios atingiriam cerca de R\$ 6 milhões por ano. Se pensarmos em doações de pessoas jurídicas – que vêm sendo os principais utilizadores dos benefícios previstos na Lei Rouanet – somente 40% do valor doado (e 30% do valor, no caso de patrocínio) poderia ser utilizado para dedução no imposto de renda. Assim, o impacto fiscal da aprovação deste PLS deveria se situar próximo a R\$ 2,4 milhões por ano, o que seria um valor irrisório para o orçamento da União. Esse valor, no entanto, seria de grande importância para estimular a literatura de cordel.

Mesmo que seja baixo, a aprovação deste PLS terá um impacto fiscal. Por isso, é necessário apresentar emenda para compatibilizar a proposição com o que determinam os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). De forma geral, a LRF requer que sejam elaboradas estimativas da renúncia tributária e que sejam apresentadas as compensações para essa renúncia, seja via redução de outras despesas ou aumento de receitas.

Proponho também que seja reescrita a ementa, que diz que a dedução do imposto de renda será integral. Somente parcela dos valores doados ou patrocinados pode ser deduzida do imposto devido e, ainda assim, sujeita à limitação de até 6% do imposto devido para pessoas físicas e de 4% para pessoas jurídicas. Por fim, apresentamos também emenda incluindo a data completa da sanção da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 1º do PLS.

### III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do PLS nº 232, de 2006, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 01 – CAE (ao PLS nº 232, de 2006)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2006, a seguinte redação:

Altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir a literatura de cordel entre os segmentos beneficiados



com dedução de imposto de renda devido sobre quantias destinadas a doações e patrocínios.

**EMENDA Nº 02 – CAE**

(ao PLS nº 232, de 2006)

Insira-se a expressão “de 23 de dezembro” antes do termo “de 1991” no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2006.

**EMENDA Nº 03 – CAE**

(ao PLS nº 232, de 2006)

Insira-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2006, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º, com a seguinte redação:

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do cumprimento do disposto no art. 2º.

Sala da Comissão, em 02 de março de 2010.

, Presidente

, Relator



## DECISÃO DA COMISSÃO

*EM 02/03/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N°S 01, 02 E 03-CAE.*

### **EMENDA N° 01 – CAE**

(ao PLS nº 232, de 2006)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2006, a seguinte redação:

Altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir a literatura de cordel entre os segmentos beneficiados com dedução de imposto de renda devido sobre quantias destinadas a doações e patrocínios.

### **EMENDA N° 02 – CAE**

(ao PLS nº 232, de 2006)

Insira-se a expressão “de 23 de dezembro” antes do termo “de 1991” no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2006.

### **EMENDA N° 03 – CAE**

(ao PLS nº 232, de 2006)

Insira-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2006, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º, com a seguinte redação:

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do cumprimento do disposto no art. 2º.

Sala das Comissões, em 2 de março de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos